

Foi aprovado em 1ª
discussão na
Reunião do dia
13/05/2024

[Assinatura]

Foi aprovado em 2ª
discussão na Sessão
Extraordinária do
dia 19/08/2024.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

PROCESSO Nº 07/2024

ASSUNTO: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal
– Exercício 2019

INTERESSADO: Poder Legislativo

AUTUAÇÃO

AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL ANO DE 2024,
NESTA CIDADE DE SOURE, SEDE DO MUNICIPIO
HOMÔNIMO, DO ESTADO DO PARÁ, NA SECRETARIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE, AUTUEI AS
PEÇAS CONSTITUTIVAS DO PRESENTE PROCESSO
DO QUE PARA CONSTAR LAVREI ESTE TERMO QUE
SUBSCREVO.

Nelson Cardoso Silva
Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo, autuei, registrei e encaminhei ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Secretaria da Câmara Municipal de Soure, em 11 de abril de 2024.

Nelson Cardoso Silva
Nelson Cardoso Silva
Diretor Administrativo

Nesta data foi repassado o Presente projeto para o relator Emitir Parecer

Recebi em:



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

RELATOR(A): CONSELHEIRO LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Nº PROCESSO: 082001.2019.1.000

MUNICÍPIO: SOURE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

INTERESSADOS:

- CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- EXERCÍCIO 2019

PROCURADOR MPCM: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 101/2022/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

1 – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal de Soure, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvêa, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, I, do RITCMPA⁴.

As contas de Gestão e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória publicada junto ao DOE/TCMPA, de 12/08/2022, em atendimento aos termos dos artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷, do RITCMPA (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁸, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁹.

2 - REMESSA DE DOCUMENTOS

As remessas quadrimestrais das prestações de contas foram realizadas dentro do prazo regimental, assim como os Relatórios de Gestão Fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:

O planejamento das ações públicas municipais foi formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

Por intermédio da Lei Municipal nº. 3.412 foi aprovado o Plano Plurianual da Administração municipal para vigorar no quadriênio 2018/2021, definindo os programas e metas para cada um dos quatro exercícios.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Lei Municipal nº. 3.424 aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município de Soure foi aprovado por meio da Lei Municipal nº. 3.425/2018 com previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de R\$59.280.000,00 (cinquenta e nove milhões duzentos e oitenta mil reais).

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1 – Receita Orçamentária¹⁰

A receita orçamentária efetivamente arrecadada pela Administração municipal em 2019 atingiu o montante de R\$55.242.880,84 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

4.2 – Receita Corrente Líquida¹¹

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício atingiu R\$49.567.476,20 (quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos).



4.3 – Despesa Orçamentária¹²

A despesa realizada atingiu R\$54.091.985,01 (cinquenta e quatro milhões noventa e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), sendo paga a importância de R\$52.058.993,51 (cinquenta e dois milhões cinquenta e oito mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 2.032.991,50 (dois milhões trinta e dois mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

4.4 – Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro do exercício é sintetizado em quadro, tal como segue:

Receita Orçamentária	55.242.880,84
Receita a Comprovar	0,00
Recebimento Extraorçamentária	11.196.119,74
Transferências Financeiras	37.632.226,99
Saldo Inicial Consolidado	4.694.113,32
TOTAL	108.765.340,89
Despesa Orçamentária	54.091.985,01
Agente Ordenador	0,00
Despesa Extraorçamentária	10.119.272,80
Transferências Concedidas	37.632.226,99
Saldos Finais	6.921.856,09



TOTAL

108.765.340,89

5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 – Educação (Art. 212, da Constituição Federal)¹

Os impostos arrecadados e transferidos no decorrer do exercício 2019 totalizaram R\$ 24.099.816,69 (vinte e quatro milhões, noventa e nove mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), dos quais foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$6.668.566,28 (seis milhões seiscentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), equivalente a **27,67%, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.**

5.2 – FUNDEB (Art. 60, § 5º, do ADCT)¹

Os recursos destinados ao FUNDEB totalizaram R\$18.205.408,25 (dezoito milhões duzentos e cinco mil quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), dos quais foram aplicados na remuneração do magistério o total de R\$13.768.666,32 (treze milhões setecentos e sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalente a **75,63%** do total dos recursos do Fundo, **em cumprimento ao art. 60, § 5º, do ADCT.**

5.3 – Saúde (Art. 77, III, do ADCT)²

A receita definida no art. 77, III, do ADCT totalizou R\$22.697.159,21 (vinte e dois milhões seiscentos e noventa e sete mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), dos quais foi aplicado **19,28%** em ações e serviços de saúde, **em atendimento ao limite definido no mesmo dispositivo constitucional.**

5.4 – Repasse ao Legislativo (Art. 29-A, da Constituição Federal)³

O repasse líquido ao Poder legislativo no decorrer do exercício em exame foi de R\$1.688.650,58 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), que representa o percentual de **7,00%** da receita do exercício anterior, no valor de R\$24.132.392,06 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e seis centavos), **cumprindo, portanto, o art. 29-A, §2º, I da CC/88.**



6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (Art. 1º, §1º, da LRF)⁴

6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro disponível ao final do exercício somou R\$6.921.856,09 (seis milhões, novecentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), **suficiente**, portanto, para honrar as inscrições em restos a pagar que totalizaram R\$2.032.991,50 (dois milhões trinta e dois mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

6.2 – Gastos com Pessoal

6.2.1 - Gastos com Pessoal do Poder Executivo (Art. 20, III, b, da LRF)⁵

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$30.437.915,63 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e quinze reais e sessenta e três centavos), correspondente a 61,41% da receita corrente líquida do exercício, em desacato ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.

No entanto, ao pesquisar a série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2016 a 2020 é possível concluir que o Executivo, no exercício seguinte (2020), conseguiu alcançar equilíbrio, baixando o percentual para 50,25% da RCL, revelando que foram adotadas medidas de controle dos gastos para readequação aos limites legais.

Neste viés, a falha pode ser relevada.

6.2.2 – Gastos com Pessoal do Município (Art. 19, III, da LRF)⁶

Os gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poder Legislativo, somaram R\$31.733.367,80 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 64,02% da receita corrente líquida do exercício, em desacato ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF.

No entanto, no exercício de 2020 o percentual ficou bem abaixo do limite, sendo de 52,72% da RCL⁷, pelo que **é possível relevar a falha**, já que adotadas medidas de controle dos gastos para readequação aos limites legais.

6.3 - Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias (art. 1º, § 1º da LRF).

No decorrer da instrução processual, conforme detalhado em Relatório Técnico, verificou-se que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações **Patronais** vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante de



R\$363.140,44 (trezentos e sessenta e três mil cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e as vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$97.797,93 (noventa e sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), **descumprindo** o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a apresentação da defesa, restou verificada a comprovação da negociação da dívida, pelo que se pode atestar que foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II; 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a falha pode ser relevada.

7 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG

Verificou-se que a Prefeitura Municipal atendeu a 100% (cem por cento) das exigências contidas na Matriz.

8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES

Consta Denúncia proveniente de Representação Interna, sobre acumulação da função de Pregoeiro, supostamente exercida pelo Sr. Luan Jardel de Moura Santos no Município de Soure e Salvaterra.

Notificado a apresentar explicações e documentos o Prefeito apresentou defesa esclarecendo que o Servidor em questão foi nomeado em cargo comissionado de Assessor Especial I para exercer a função de Pregoeiro no Município de Soure, no período de janeiro /2017 até outubro/2018. Após esse período foi exonerado conforme Decreto nº. 051/2018.

Admitiu que, por erro, havia mantido o cadastro do Servidor como "ativo" no UNICAD, no entanto, foi realizada a desativação do cadastro no dia 05/11/2019. Afirmou, ainda, que Administração Pública de Soure não tem conhecimento sobre o vínculo do Servidor com o Município de Salvaterra, haja vista que a exoneração ocorreu há mais de um ano.

Neste viés, constatou-se que o Prefeito atendeu a notificação tempestivamente, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº. 109/2019, bem como, de acordo com análise técnica realizada no sistema deste Tribunal, o Sr. Luan Jardel de Moura Santos **não** acumulou o cargo de Pregoeiro paralelamente nos Municípios de Soure e Salvaterra, portanto não há violação do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

Uma vez que foram realizadas as devidas correções no Cadastro da Unidade Gestora de Soure (UNICAD) no dia 05/11/2019, a situação do Município de Soure encontra-se regular.



9 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O órgão técnico realizou o exame das contas relativas aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com resultados contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA, de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado nos Relatórios Técnicos Iniciais (Informação n.º 662/2020 e 663/2020/5ª Controladoria/TCM-PA), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados - ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional – expedindo-se as Citações n.º 024 e 030/2021, por intermédio do SPE, na forma prescrita pelo art. 177, do RITCMPA (vigente à época), oportunidade em que o Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvêa apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

A instrução, sob encargo da 5ª Controladoria de Controle Externo, após a apresentação de defesa pelo Prefeito, concluiu em Relatório Técnico Final **que não restaram falhas, tanto nas Contas de Gestão quanto nas Contas de Governo**, diante da seguinte análise:

a) Contas Anuais de Gestão (Processo n.º. 082001.2019.2.000)

a1) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações **Patronais** vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$363.140,44 (trezentos e sessenta e três mil cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

Com a defesa, o Ordenador comprovou o parcelamento de débitos junto do FPM., pelo que a presente **falha pode ser relevada**;

a2) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações **Patronais**, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$97.797,93 (noventa e sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos).

Foi apresentada com a defesa Certidão Negativa de Débitos expedida pelo órgão de previdência municipal, atestando a situação de adimplência e regularidade da Gestão perante referido Instituto Previdenciário, juntamente com a Lei n.º. 3.433/2020, referente a confissão de dívida e parcelamento. Assim, **a falha pode ser relevada**.

a3) Ausência de informações nos relatórios do Controle Interno sobre irregularidades relativas a não apropriação correta dos encargos patronais.



O apontamento em questão tem caráter preventivo. A resposta do gestor a respeito da tomada de decisão sinaliza a preocupação da Gestão em atender o regramento legal e regulamentar sobre a situação apontada. **A falha pode ser relevada.**

b) Contas Anuais de Governo (082001.2019.1.000)

b1) Descumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, I da CF, tendo o legislativo realizado despesas no percentual de 7,18% do valor das Receitas do Exercício Anterior.

O Setor Técnico, ao analisar os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados em defesa, realizou nova avaliação, na qual concluiu que houve o devido cumprimento do limite constitucional.

A falha foi sanada.

b2) Descumprimento do disposto no art. 20, III, "b" da LRF, sendo os gastos com pessoal do Poder Executivo correspondentes a 70,11% da RCL.

Após a apresentação de defesa foi realizada nova análise quanto as despesas com pessoal do município de Soure, no exercício de 2019, observando o estabelecido no art. 18 da LRF, conforme entendimento utilizado na análise das contas anuais dos exercícios de 2017 e 2018, referendado pela Resolução Administrativa nº. 29/2018/TCMPA. Tal entendimento justifica-se pela necessidade de uniformidade de procedimentos para a gestão 2017/2020.

Assim é considerada no cálculo dos gastos com pessoal a contribuição previdenciária patronal recolhida (paga) dos regimes geral e próprio de previdência dos entes jurisdicionados. Deste modo, a despesa com pessoal do executivo do município de Soure atingiu 61,41% da receita corrente líquida, conforme segue:

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL

Pessoal Ativo	25.576.181,8
Inativos e Pensionistas	3.079.794,7
Encargos Patronais	4.861.733,8
(-) Inativos com Recursos Vinculados	3.079.794,7



TOTAL DA DESP. COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP 30.437.915,6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL 49.567.476,2

TDP/RCL – % 61,41%

Ao pesquisar a série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2016 a 2020 é possível concluir que o Executivo, ao final da gestão, conseguiu o equilíbrio e encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Lei Complementar nº. 101/2000 no exercício de 2020, de acordo com o quadro¹:

ANO	2016	2017	2018	2019	2020
Limite Fixado			54%		
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	75,9%	62,75%	53,64%	61,41%	50,25%

Neste viés, é possível relevar a falha, uma vez que restou constatado que no exercício seguinte (2020) o percentual baixou para 50,25% da RCL, o que revela que foram adotadas medidas de controle dos gastos para readequação aos limites legais.

b3) Descumprimento do disposto no art. 19, III, da LRF, visto que foram realizados com pessoal do Município no percentual de 72,72% da RCL.

Com o ajuste realizado no demonstrativo de despesa com pessoal, conforme consta do item anterior, o novo montante de gastos totais com pessoal a nível municipal, incluídos os do Poder Legislativo, alcançou R\$31.733.367,80 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 64,02% da receita corrente líquida do exercício, percentual este que continua extrapolando o limite máximo de 60,00%. No entanto, no exercício de 2020 o percentual ficou bem abaixo do limite, sendo de 52,72% da RCL¹, pelo que é possível relevar a falha, já que adotadas medidas de controle dos gastos para readequação aos limites legais.



Ato contínuo, o processo seguiu ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, em pareceres de lavra da Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Soure, exercício 2019, sem prejuízo de aplicação das multas pertinentes.

1Fonte: Relatório Inicial nº: 745/2021/5ª Controladoria/TCM-PA

1Fonte:

2016: Relatório Final : 422/2021/1ª Controladoria/TCM/PA (processo nº : 082001.2016.1.000)

2017 Relatório Final : 583/2020/-5ª CONTROLADORIA-TCM

2018: Relatório Inicial nº: 337/2020/5ª Controladoria/TCM-PA

2020: Relatório Inicial nº: 745/2021/5ª Controladoria/TCM-PA

1Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§5º. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

2Art.77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

3Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

4Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

5Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

6Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

7Fonte: Relatório Inicial nº: 745/2021/5ª Controladoria/TCM-PA



1Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

1Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

3Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

4Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

5Art. 540. A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das



Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 541. Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM-PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM-PA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.



§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

8Art. 71. (...).

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

9Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

10NOTA: São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

11NOTA: É somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

12NOTA: é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.



Processo nº: 082001.2019.1.000
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2019
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Instrução: 5ª Controladoria
Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessados:
• CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA (Prefeito)

RESOLUÇÃO Nº RES Nº16.197

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 082001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto De Lima Gouvea, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Belém - PA, 26 de Outubro de 2022.

Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente

Presentes: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, Conselheiro Lúcio Dutra Vale, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães, Conselheira Substituta Adriana Cristina Dias Oliveira (Convocado ou em substituição ao Conselheiro(a) José Carlos Araújo) e Procurador(a) ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
Palácio Ronaldo Vilhena de Moura – CNPJ: 63.845.465/0001-63
5ª Rua s/nº Centro, Soure-Pará, CEP: 68.870-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: 082001.2019.1.000

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Soure.

Exercício: Ano 2019

Remessa: Tribunal de Contas dos Municípios

COMPOSIÇÃO: Alcindo de Lima Abdon Júnior – Presidente, Jorge Peixoto Ramos – relator, Ademar Cardoso Macêdo - Membro

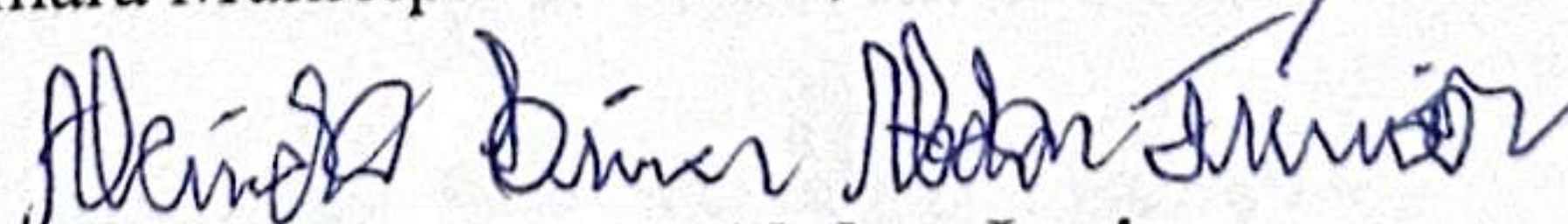
RELATORIO

A Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Soure, recebeu do Tribunal de Contas dos Municípios a Prestação de Contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa – Prefeito Municipal de Soure o Exercício de Financeiro de 2019, a Presidência da Câmara repassou pra Comissão Competente que ao receber reuniu a Comissão para análise que após minucioso estudo chegamos a conclusão que ao tramitar junto ao Tribunal de Contas não foi detectado nenhum indicio de irregularidades pelos setores que tramitou sendo considerado correta a aplicação dos recursos do exercício de 2018, onde a equipe técnica recomendou a Câmara Municipal de Soure, aprovar as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa e seus respectivo Pareceres.

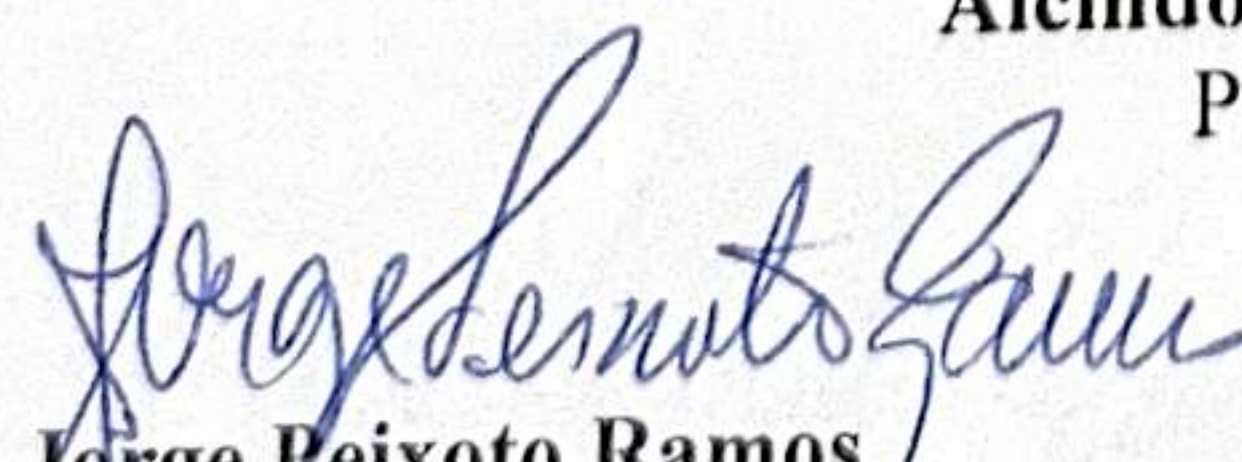
DESTA FORMA

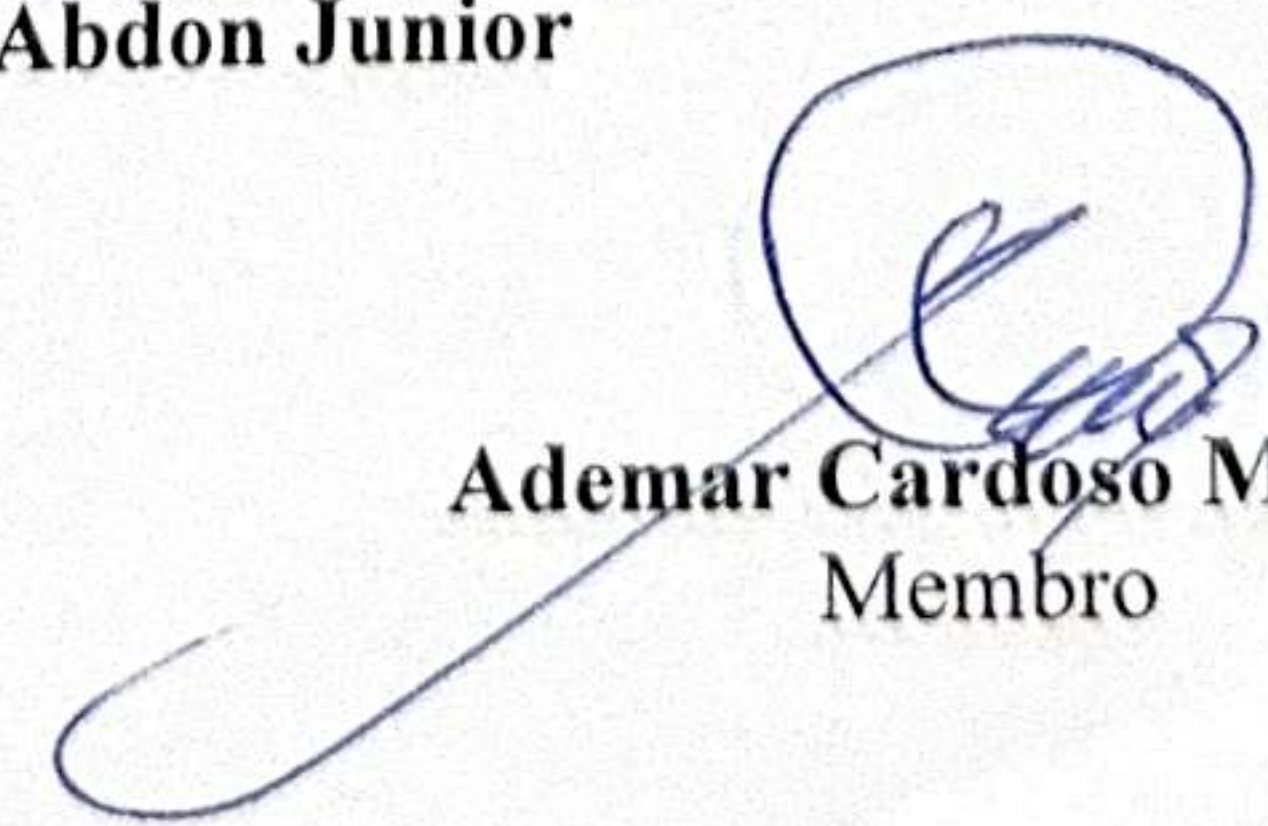
Desta forma com Base nos termos do Art. 51 da Lei Complementar 25/94 não encontrando na que viesse contrariar o respectivo recomendação do TCM-PA, essa Comissão acompanhe a recomendação e sugere ao Soberano Plenário e aprove as contas do Senhor Carlos Augusto de Lima Gouvêa - Prefeito Municipal de Soure exercício 2019.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Soure, em 17 de abril de 2024.


Alcindo de Lima Abdon Junior

Presidente


Jorge Peixoto Ramos
Relator


Ademar Cardoso Macedo
Membro